



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.512, DE 2008 **(Do Sr. Miguel Martini)**

Acrescenta parágrafo único ao art. 79 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com o objetivo de proibir o uso de imagens eróticas, pornográficas ou obscenas no material escolar.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 79 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990:

“Art. 79.....

Parágrafo único. O material escolar destinado a crianças e adolescentes não poderá conter ilustrações, imagens ou sinais de caráter erótico, pornográfico ou obsceno.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na última legislatura, o ilustre Deputado Elimar Máximo Damasceno apresentou projeto de teor bastante semelhante a este. Argumentava o autor:

“O interesse comercial e a concorrência desleal muitas vezes levam a uma situação abusiva na edição de material didático com mensagens ou sinais de erotismo, pornografia ou obscenidade. O uso constante desse material inoportuno leva a criança e o adolescente a uma influência negativa na sua formação moral e afetiva, mergulhando-os em fantasias e forçando o amadurecimento sexual precoce.

Seria oportuno que os fabricantes de material escolar utilizassem mensagens turísticas do cenário nacional, valorização do folclore, divulgação da fauna e flora e dos aspectos patrióticos.”

A proposta chegou a tramitar e receber parecer favorável na Comissão de Seguridade Social e Família, contudo foi arquivada nos termos do art. 105 do Regimento Interno, que ordena o arquivamento das matérias não deliberadas, salvo algumas exceções.

Entendo que o mérito da proposta continua atual, não se restringindo a materiais didáticos produzidos por editoras, mas a quaisquer tipos de materiais escolares que podem ser utilizados por alunos.

Trata-se de respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família, como preconiza o ECA, mas também de inibir a exposição precoce de nossas crianças e adolescentes a essas imagens.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2008.

Deputado MIGUEL MARTINI

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

.....

TÍTULO III
DA PREVENÇÃO

.....

CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção I

Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

.....

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas,

tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de criança e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

.....

.....

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos
Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

.....

**TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
